



## SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO**

**Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 002/2023**

**PREFEITURA DE BOA ESPERANÇA - ES**

**Objeto: Aquisição de Equipamentos de Proteção Individual – E.P.I, destinados aos servidores da Prefeitura Municipal de Boa Esperança/ES por meio de Registro de Preços em atendimento ao Setor de Segurança do Trabalho.**

A empresa **MULTI COMERCIO** (razão social **48.610.545 PEDRO HENRIQUE VIDAL AGUIAR**), sediada à Rua Doutor Moscoso, 80, Bairro Centro, São Mateus – ES, CEP: 29.930-380, CNPJ: 48.610.545/0001-46, Inscrição Estadual: 083.999.18-3, Inscrição Municipal: 0009915-01, telefone (27) 9-9970-7285, e-mail: [multicomerciovidal@gmail.com](mailto:multicomerciovidal@gmail.com), por intermédio do seu representante legal, Pedro Henrique Vidal Aguiar, vem mui respeitosamente apresentar, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 002/2023** em razão de exigências que somadas resultam num ilegal e involuntário direcionamento, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, além de outras solicitações referentes ao preço máximo estimado, prazo de envio de amostras, prazo de fornecimento dos produtos, prazo de validade dos produtos e quantidade de entregas parceladas previstas não disponível no referido edital, requerimentos estes justificados nesta solicitação.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para às 08h30min do dia 27/02/2023. O edital de licitação estabelece no item 23.1 o prazo para a interposição de impugnação, conforme se transcreve:

*23.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.*

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

### **DOS FATOS E DO DIREITO**

A empresa, ora Impugnante, obteve o Edital de licitação através do site, analisando-se todas as suas condições de entrega, pagamento, especificações e após as verificações, a empresa detectou graves vícios no referido edital, os quais põem em risco a sua participação no

**PÚBLICA**



certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados.

O presente Pregão Eletrônico tem como objeto: **Aquisição de Equipamentos de Proteção Individual – E.P.I, destinados aos servidores da Prefeitura Municipal de Boa Esperança/ES por meio de Registro de Preços em atendimento ao Setor de Segurança do Trabalho.**

O Edital soma um volume de compra máximo de R\$ 173.190,99 (cento e setenta e três mil e cento e noventa reais e noventa e nove centavos), cujas condições restritivas, ora impugnadas, caso não sanadas, resultarão em um ROMBO de dinheiro público de valores consideráveis.

**Para o item 04** são exigidas especificações de produto baseado em apenas um único fabricante, e conseqüentemente limita a participação no certame de apenas empresa que atenda as minuciosas especificações técnicas dos produtos. Verifica-se que o Edital está maculado de vício insanável de tal forma que somente que prejudica completamente o caráter competitividade.

Importante ressaltar que da leitura do referido Edital verifica-se que detalhamento excessivo do item, onde **apenas um fabricante produz o produto conforme TERMO DE REFERÊNCIA ITEM 04 BOTA DE SEGURANÇA: forro da gáspea: Não tecido de fibra curta ou agulhado, ligado quimicamente absorvente, composto de poliéster. Forro do Cano: nylon 150 g/m2 dublado com manta de 110 g/m2 (com cola a base d'água) dorso laminado sintético 1.5mm extra soft com suporte de manta costurada (gravação relax). Espuma:PU 8mm D38. Forro:Fibra curta poliéster dublado com NT agulhado. Linhas costura externa nr 30 na cor grafite, costura interna nr 40 cor grafite e strobel nr 30 natural. Contraforte suporte não - tecido, resinado termoconformado. Espessura Mínima: 1.5mm. Palmilha de Montagem não tecido de poliéster agulhado resinado. Solado poliuretano bidensidade injetado direto ao cabedal. Densidade da entressola: Mínima 0,40g/cm3 densidade da Compacta: Mínima 1,0 g/cm3 palmilha higiênica material com base em EVA micro perfurada em 3.0 mm dublada com revestimento em tecido com tratamento antimicrobico. Biqueira plástico pré-moldada. (Apresentar amostra).**

Lado outro, a impugnante e outros fabricantes, distribuidores e revendedores fornecem produto similar e que **TAMBÉM ATENDEM A NORMA AS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS DAS NORMAS VIGENTES**, citada no referido edital, os quais são testados e com os respectivos laudos para atender a todos os quesitos de segurança. Além disso, na descrição do item 4 NÃO CONSTA A PRINCIPAL OBRIGATORIEDADE: CONTER O CA, assim como ocorre em outros itens de segurança do mesmo edital, tornando o equipamento de segurança inócuo para sua finalidade.

Portanto, excluir a impugnante viola a todos os princípios constitucionais que prezam pela eficiência, isonomia, competitividade (ampla concorrência), razoabilidade, finalidade e, em especial, moralidade.



Neste sentido, o Tribunal de Contas da União também se posicionou que as licitações por lotes podem ser realizadas desde que: não afastem drasticamente a competitividade e os materiais guardem relação entre si, favorecendo economia de escala e padronização nos mesmos ambientes.

Verifica-se então que o certame em referência, embora eivado de vício, poderia ser sanado, utilizando-se critérios razoáveis no que tange a especificação do produto, favorecendo a competitividade e o interesse público, na medida em que os preços devem recair na regra de competitividade. Ora, por óbvio, que a especificação dos produtos que carregam para um único fabricante implicará no ilegal vício de macular a competitividade do certame.

Visando evitar esta prática condenável e seguindo o raciocínio de razoabilidade, **roga-se para que seja procedida a revisão da especificação da descrição do produto no TERMO DE REFERÊNCIA, para que esteja descrito somente especificações básicas (cor, tamanhos, material do produto, material do solado, palmilha, forma de amarração cadarço/velcro, tamanho do cano) e extremamente necessários, que atendam aos requisitos legais e normativos das normas vigentes, que são:**

- **ABNT NBR ISO 20345:2015 Equipamento de proteção individual - Calçado de segurança.** Esta Norma especifica requisitos básicos e adicionais (opcionais) para **calçado de segurança** utilizado para propósitos gerais. Inclui, por exemplo, riscos mecânicos, resistência ao escorregamento, riscos térmicos e comportamento ergonômico
- **ABNT NBR ISO 20346:2015 Equipamento de proteção individual - Calçado de segurança.** Esta Norma especifica requisitos básicos e adicionais (opcionais) para **calçado de proteção** utilizado para propósitos gerais. Inclui, por exemplo, riscos mecânicos, resistência ao escorregamento, riscos térmicos e comportamento ergonômico.
- **ABNT NBR ISO 20347:2015 Equipamento de proteção individual - Calçado ocupacional.** Esta Norma especifica requisitos básicos e adicionais (opcionais) para calçado ocupacional que não é exposto a risco mecânico (impacto ou compressão).

## **DO DESCUMPRIMENTO LEGAL**

A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e dispõe:

**Art. 37... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei,**



**o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Neste sentido, em consonância ao princípio da Soberania Constitucional, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

O inciso I do art. 40, da lei r. Lei estabelece que o objeto deve ser descrito no edital de licitação de forma sucinta e clara e o inciso I, do art. 3º, assim determina:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;**

Não obstante, a Lei Geral de Licitações, em seu art. 7º, §5º e §6º, se posiciona expressamente contrário ao direcionamento e a concomitante restrição da competitividade ao procedimento licitatório, conforme transcrevemos abaixo:

**Art. 7º... §5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.**

**§6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.**

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca da de tão relevante tema, assim nos ensina: **A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais**



**ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.)**

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

### **DO TEMERÁRIO E INEXEQUÍVEL PREÇO DE REFERÊNCIA**

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, principalmente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes. Dentro dessas normas, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação do pretendido vínculo jurídico. É necessário pontuar que o que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta. Não há, no teor do dispositivo, qualquer menção expressa a menor preço. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público. Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos reais de mercado.

A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro. Tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para a manutenção do serviço. Assim, o valor estimado para a prestação do serviço licitado supracitado, apresenta indícios de inexequibilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do serviço, como o salário, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, taxa administrativa, lucros e tributos. Portanto, a ilegalidade da estimada pesquisa de preços constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito, tornando-o não abjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições. O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor.

Consoante já afirmado, a Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório. A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a



contratação por preço justo e razoável.

Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho: “Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

Ante o exposto, viemos por meio deste requerer que seja suspenso o edital, para a realização de nova pesquisa de preços, seja por solicitação por e-mail, ou por pesquisa na internet com empresas locais a fim de obter valores justos para a obtenção da média dos valores de referência. A definição de preços inferiores aos praticados no mercado além de exigir atendimento com preços inexequíveis pode atrair para o certame empresas que não possuem capacidade de atender ao licitado, mas que participam como aventureiras com risco de não entrega do contrato ou entrega de produto divergente e de qualidade e durabilidade inferior.

Tal fator gera para a Administração futura onerosidade excessiva. O Tribunal de Contas da União manifestou-se sobre o tema, indicando a imprescindibilidade de consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado: ACÓRDÃO 868/2013 – PLENÁRIO 6. Para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado.

A propósito, o Voto que conduziu o Acórdão 2.170/2007 – TCU – Plenário, citado no relatório de auditoria, indica exemplos de fontes de pesquisa de preço, in verbis: “Esse conjunto de preços ao qual me referi como "cesta de preços aceitáveis" pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Comprasnet –, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública –, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.”

Nesse sentido a lição de Marçal Justen Filho: Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder. (in Comentários Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexequível, ou inviável, como



prefere denominar: Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558).

A qualidade do valor orçado pela Administração é questão de destacada pelo notável Prof. Carlos Motta, para a aferição da proposta apresentada na licitação: Destarte, e em resumo, o critério descrito no art. 48, notadamente, no § 1º, almeja aferir parâmetros de concretude, seriedade e firmeza da proposta. A consecução desse objetivo dependerá certamente da fidedignidade do valor orçado pela Administração, base de todo o cálculo. (MOTTA, 2008, p. 534). É factível que o preço máximo estabelecido não está em consonância com o mercado, prejudicando expressivamente a Administração Pública, que deve buscar o menor preço, mas garantindo que o mesmo é justo e exequível.

**Isto posto, considera-se inexecutável os preços máximos estabelecidos na PLANILHA ORÇAMENTÁRIA ESTIMATIVA, justificado pelos fatos abaixo:**

- **Os calçados em questão são produtos especiais, não são itens de prateleira e são fabricados em lotes. Cada fabricante só produz estes produtos em múltiplos de lotes (10 a 12 unidades para cada par), ou seja, na exigência exemplo de 4 unidades, os fabricantes só conseguirão produzir 10 unidades. O excedente de produção é assumido pelo distribuidor/fornecedor do calçado, aumentando consideravelmente o valor do lote dos produtos;**
- **Produtos entregues de forma parceladas, sem estimar no referido edital, a quantidade de entregas prováveis, fazendo com que os custos do frete sejam assumidos pelo fornecedor/distribuidor, pois os fabricantes do produtos em questão estão TODOS localizados fora do Espírito Santo, alguns inclusive fora do SUDESTE DO BRASIL.**
- **A garantia exigida é maior do que a do fabricante e do que preconiza a Lei nº. 8.078 de 11/09/1990 (Código de Defesa do Consumidor), cujo prazo será considerado a partir da data de recebimento dos produtos, fazendo com que os produtos/fornecedores/distribuidores assumam riscos de reposição dos itens.**



## **DOS PRAZOS EXIGIDOS**

Considerando os mesmos argumentos acima, principalmente os que tangem as etapas de fabricação em lotes/múltiplos e de calçados especiais, torna-se impraticável os prazos apresentados nos itens 8.5.3 e 10.1 do referido edital. Para este calçado produzido com produtos especiais, o fabricante indicou o prazo de 85 dias para a fabricação e mais o período de entrega. Outros fabricantes de produtos similares, mas não o mesmo, indicaram o prazo de 50 dias.

### *8. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA.*

*8.5.3. Caso a compatibilidade dos itens, com as especificações demandadas, sobretudo quanto a padrões de qualidade e desempenho, não possa ser aferida pelos meios previstos nos subitens acima, a Pregoeira exigirá que o licitante classificado em primeiro lugar apresente amostra, sob pena de não aceitação da proposta, no local a ser indicado e dentro de 05 (cinco) dias úteis contados da solicitação.*

### *CLÁUSULA DECIMA - DO PRAZO, LOCAL DE ENTREGA E CRITÉRIOS DE RECEBIMENTO*

*10.1. O prazo máximo para fornecimento dos Equipamentos deste Termo de Referência deverá ser de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da emissão da Ordem de Fornecimento.*

## **DOS PEDIDOS**

Com base nos fatos e fundamentos expostos, a recorrente vem mui respeitosamente perante ao nobre pregoeiro, requerer o que segue:

1. Seja aceito o pedido de impugnação;
2. Que o item 8.53 seja retificado, alterando o prazo de 5 (cinco) dias úteis para o prazo de 90 dias úteis, ou período mais exequível, a julgar pelos motivos espostos e pelas cotações com o fabricante, baseado no bom senso da administração, que não deve inserir prazo que já se sabe antecipadamente ser inexequível, criando fragilidades jurídicas no contrato que porventura será assinado;
3. Que o item 10.1 seja retificado, alterando o prazo máximo de prazo de 10 dias úteis para o prazo de 90 dias úteis, ou período mais exequível, a julgar pelos motivos espostos e pelas cotações com o fabricante e diante da explicação de produto especial de fabricação e dos fabricantes estarem localizados fora do ES;



4. Que seja detalhado no edital a quantidade parcelamentos de entrega do item 04 ocorrerão no período de 12 meses, uma vez que a fabricação dos calçados dar-se-á em regiões fora do ES e fora do SUDESTE, tendo os valores de frete impacto direto na estimativa de preços;
5. Que a descrição do item 04 seja retificada, alterando o prazo de 1 ano para 90 dias, conforme previsto na lei Lei nº. 8.078/1990;
6. Seja realizada alteração no descritivo do item no TERMO DE REFERÊNCIA para o item 04, referenciando minimamente o calçado e a descrição conforme as normas de referência (ABNT NBR ISO 20345:2015 Equipamento de proteção individual - Calçado de segurança e/ou ABNT NBR ISO 20346:2015 Equipamento de proteção individual - Calçado de segurança e/ou ABNT NBR ISO 20347:2015 Equipamento de proteção individual - Calçado ocupacional). **A referida descrição devem conter somente especificações básicas (cor, tamanhos, material do produto, material do solado, palmilha, forma de amarração cadarço/velcro, tamanho do cano) e extremamente necessários,** através do Certificado de Aprovação (CA), e assim conferir o caráter competitivo do certame para fins de participação da impugnante, na medida em que invariavelmente apenas um fabricante tem a possibilidade de oferecer tais produtos. Na descrição NÃO CONSTA A PRINCIPAL OBRIGATORIEDADE: CONTER O CA, assim como ocorre em outros itens de segurança do mesmo edital, tornando o equipamento de segurança inócuo para sua finalidade.
7. Seja realizada uma nova pesquisa de preços a fim de obter os valores de referência exequível, junto de fornecedores sérios e da área de atuação dos produtos, de forma a cotar na íntegra o que foi solicitado no edital, contendo os valores de frete, encargos, garantias, trocas de produtos, SOMADOS, não retirando preços na internet que variam constantemente e não costumam atender ao solicitado no edital, afim de não fracassar o certame que certamente demanda trabalho desta comissão;
8. Que seja inserido no edital a quantidade de parcelamentos de entrega para todos os produtos, ao menos uma valor estimado mínimo e máximo (ex.: estão previstas 4 entregas ao longo do contrato), suficiente para a correta composição de preço dos proponentes. No formato atual sem estimar o quantitativo de entregas, os proponentes superestimarão os preços dos produtos para absorver essa incerteza, prejudicando a administração pública;
9. Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §2º do artigo 12 do decreto 3555 de 2000.
10. E, por fim, solicitamos que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer, apresentando os três orçamentos para conferência da descrição do item e do valor apresentado, frente ao produto solicitado no edital. Adicionalmente, sabe-se que TODOS os itens em que se busca a retificação do edital refletem em fragilidades jurídicas do contrato



que será firmado, assim como num aumento considerável dos valores que serão propostos pelos fornecedores, dado o grande quantitativo de incertezas envolvidas no processo.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida.

Termos em que,

Pede juntada e deferimento.

Boa Esperança, 17 de fevereiro de 2022.

 Documento assinado digitalmente  
PEDRO HENRIQUE VIDAL AGUIAR  
Data: 17/02/2023 18:26:39-0300  
Verifique em <https://verificador.iti.br>

---

Pedro Henrique Vidal Aguiar

Representante Legal – Muticomércio CNPJ nº 48.610.545/0001-46